

Registro: 2014.0000764534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009042-21.2009.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes ANA JULIA DE ALBUQUERQUE PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO FELICIANO PINTO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e TALITA DE ALBUQUERQUE PINTO (JUSTIÇA GRATUITA) e são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO e EUGENIO FRANCO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 28.747

Apelação com revisão nº 0009042-21.2009.8.26.0079

1ª Vara Cível de Botucatu

Apelantes: Ana Júlia de Albuquerque e outros

Apelados: Prefeitura Municipal de Pardinho e Eugênio Franco

Rodrigues

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face da exclusiva culpa da vítima no acidente de trânsito, que exclui a responsabilidade objetiva do município, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória.

Viúva e filhos de vítima de acidente de trânsito apelam da respeitável sentença que julgou improcedente a demanda indenizatória. Insistem na pretensão, negam a culpa do marido e pai e a devolvem de modo exclusivo ao condutor de ônibus, de propriedade da corré, municipalidade, que, desatento e trafegando em alta velocidade, atingiu veículo de tração animal conduzido pela vítima, causando-lhe a morte. Argumentam com a responsabilidade objetiva da ré e com a teoria do risco, que dispensa o ônus probatório, em face do fato e do nexo causal. Negam que a carroça apresentasse irregularidade, tanto que sempre transitava no local, e lembram que não há impedimento legal para o trânsito no período noturno. Buscam a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e vieram resposta e parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento.

É o relatório.

A responsabilidade civil objetiva do



Estado (art. 37, § 6º da Constituição Federal) não equivale à teoria do risco. Antes, satisfaz-se com a ação, com o nexo e com o dano, mas se exclui ou se atenua, se se comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da própria vítima.

No caso, o ônibus do município dirigido pelo corréu colheu a charrete conduzida pela vítima na rodovia em que ambos trafegavam no início da noite.

Da rodovia há fotografias trazidas pelos próprios autores revelando a presença de acostamento compatível com o tráfego de charrete com tração animal (fls. 160/161).

Não houve perícia do local, apenas no ônibus (fls. 67/69).

Da alta velocidade atribuída ao condutor da ré não veio a menor prova.

Ao contrário, a única testemunha presencial, que se encontrava no banco da frente do ônibus, afirmou, no boletim de ocorrência, ter visto "uma carroça no meio da via", cujo condutor "agitava as rédeas do cavalo" (fl. 6).

No inquérito, confirmou, no mês seguinte ao fato, que "apareceu na pista uma carroça" e que seu condutor "aparentava estar com dificuldade para dominar o cavalo. O motorista do ônibus tentou desviar da carroça, mas não conseguiu, tendo em vista que tanto o cavalo quanto a carroça ingressaram de repente na pista" (fl. 134).

Em Juízo, dois anos e meio depois do fato, confirmou de novo que era passageira sentada no primeiro banco



do ônibus, que eram dezenove horas e estava escuro, que viu a charrete e percebeu "que o animal realizava ação brusca de levantar a cabeça, parecendo desobedecer seu condutor", que "puxava a corda para aparentemente controlar o cavalo". Lembrou-se de que não havia iluminação na charrete e afirmou que a velocidade do ônibus era de "60 Km/hora ou menos" e que no momento em que a viu a charrete "já estava praticamente junto ao ônibus" (fls. 234, 236 e v°).

Eis o quadro de fato a revelar inequívoca e exclusiva culpa da vítima, ao trafegar em rodovia, apesar do acostamento, à noite com charrete ou carroça puxada por animal, cujo controle perdeu.

A propósito e por idêntica motivação, o Ministério Público requerera o arquivamento do inquérito policial.

Então, excluem-se mesmo a responsabilidade objetiva da ré e a obrigação de indenizar.

De culpa do condutor, cuja responsabilidade seria subjetiva, tampouco se cogita.

Daí o acerto do decreto de improcedência da demanda, ora mantido, também pelos fundamentos da respeitável sentença e do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que se adotam.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator